

DIARIO DA REPUBLICA

ÓRGÃO **OFICIAL** REPÚBLICA DE DA ANGOLA

Preço deste número — NKz 36 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 - End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano As três séries. NKz 8.100,000.00 A 1.ª série NKz 4.000.000.00 A 2.* série NKz 2.000.000.00 A 3.* série NKz 3.000.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.* e 2.* séries é de NKz 105.000.00. e para a 3.º série NKz 135.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.4 série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional - U.E.E..

SUMÁRIO

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 10/95:

Dá nova redacção aos artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho.

Ministérios da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 12/95:

Determina os prazos máximos de armazenagem normal das mercadorias arrecadadas nos armazéns portuários e aeroportuários - Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo conjunto.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 13/95:

Determina que os veículos automóveis importados por cidadãos estrangeiros são passíveis do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras previstas na pauta dos direitos de importação e legislação complementar. — Revoga o Decreto executivo n.º 84/82, de 13 de Outubro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

Decreto executivo n.º 14/95:

Estabelece os princípios sobre a gestão orçamental e financeira e o controlo dos Fundos Autónomos.

Decreto executivo n.º 15/95:

Estabelece as normas disciplinares para a solicitação de Créditos Adicionais ao Orçamento Geral do Estado (O.G.E.).

Despacho n.º 74/95:

Determina que as entidades nacionais públicas ou privadas utilizadoras dos serviços de transporte aéreo para e a partir das províncias mencionadas, poderão requerer o reembolso de parte do preço pago pelo transporte de mercadorias.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/95 de 28 de Abril

Considerando a necessidade de se atribuir instrumentos

relativamento ao pessoal do Comando Geral da Polícia Nacional;

Tendo em conta que algumas disposições do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional, se apresentam incompatíveis com a adopção de medidas tendentes a uma maioria eficácia no funcionamento do Órgão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 10.º O Comandante Geral poderá delegar as suas competências nos Segundos Comandantes, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.
- Art. 13.º --- O Comandante Geral é nomeado pelo Presidente da República ouvido o Conselho de Defesa Nacional.
- Art. 14.º Os Segundos Comandantes Gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Comandante Geral.
- Art. 15.º O Comandante Geral tem competência para sem prejuízo de tramitação legal competente, proceder às nomeações, colocações, transferências, exonerações e desvinculações da Polícia Nacional, relativamente a todo o pessoal, independentemente da sua categoria, incluindo aquele que ocupe ou deva ocupar funções de chefia nos órgãos centrais e provinciais.

Art. 16.º — Ao disposto no artigo anterior exceptuam-se as nomeações e exonerações para e dos lugares a que se refere o artigo 14.º do presente decre-

- Art. 2.º O Comandante Geral da Polícia Nacional deverá apresentar ao Conselho de Ministros, no prazo de 60 dias à contar da data da aprovação deste decreto, o novo projecto de Estatuto Orgânico da Polícia Nacional.
- Art. 3.º As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por Despacho do Ministro do Interior.
 - Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 1995.

- O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.
- O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 12/95 de 28 de Abril

Tendo em conta que os recintos portuários e aeroportuários devem ser considerados locais de trânsito das mercadorias importadas para as necessidades vitais do desenvolvimento económico e social do País;

Convindo, portanto, adoptar medidas de carácter normativo tendentes ao estabelecimento de prazos e regras para a sua armazenagem em tais recintos ou outros legalmente autorizados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, determina-se.

- 1.º Os prazos máximos de armazenagem normal das mercadorias arrecadadas nos armazéns portuários e aeroportuários são os seguintes:
 - a) até 60 dias, para as mercadorias arrecadadas nos armazéns especiais dos portos;
 - b) até 30 dias:

Para as mercadorias arrecadadas nos armazéns aduaneiros situados nos aeroportos;

Para as mercadorias em regime de trânsito e transferência;

- c) até 10 dias, para as mercadorias em regime de cabotagem.
- 2.º As mercadorias depositadas em armazéns de baldeação devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 30 dias.
- 3.º As mercadorias depositadas em armazéns alfandegados, afiançados e de trânsito, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 1 ano.
- 4.º As mercadorias de natureza perecível, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 13 dias.

- 5.º As substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis e outras que constituam perigo para a segurança das pessoas e das instalações portuárias ou aeroportuárias, bem como para a saúde pública, devem ser desalfandegadas no prazo máximo de 48 horas.
- 6.º O prazo máximo de armazenagem de mercadorias arrecadadas em armazéns gerais francos é de 2 anos.
- 7.º As mercadorias arrecadadas em zonas francas e portos francos que se vierem a estabelecer no País, pelas suas especificidades, não têm limite de prazo.
- 8.º Para efeitos de aplicação dos preceitos contidos no artigo 258.º do contencioso aduaneiro em vigor, o armazém de importador é considerado prolongamento dos armazéns de regime aduaneiro ou livre e como tal, sujeitos aos prazos de armazenagem previstos nos artigos precedentes.
- 9.º As despesas ineretes à fiscalização aduaneira das mercadorias são independentes dos encargos resultantes de armazenagem das mesmas, devendo considerar-se terminada aquela actividade na data da verificação do bilhete de despacho.
- 10.º Todas as mercadorias que excedam os prazos legais de armazenagem e as que estejam nas condições previstas nos artigos 110.º e 667.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas em vigor serão arroladas pelos operadores de terminais e de estiva, bem como outros agentes administradores e gestores de armazéns, que deverão enviar as respectivas listagens aos Directores das Alfândegas e Chefes das instâncias aduaneiras extra-urbanas que promoverão a sua venda em hasta pública, mediante o competente processo de leilões.
- 11.º Sem prejuízo do processo de leilão a que estejam sujeitos, independentemente do seu regime pautal e do regime de depósito em que estejam arrecadadas, as mercadorias que excedam os prazos legais de armazenagem são passíveis ainda de juros de mora, a taxa de 5% ad valorem, nos termos do artigo 258.º do Contencioso Aduaneiro em vigor.
- 12.º Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto executivo conjunto.
- 13.º Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Abril de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, Augusto da Silva Tomás.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, André Luís Brandão.